RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

LIBERDADE RELIGIOSA: COLONIZAÇÃO E RESISTÊNCIA DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO ESTADO DE ALAGOAS

RELIGIOUS FREEDOM: COLONIZATION AND RESISTANCE OF AFRICAN-BASED RELIGIONS IN THE STATE OF ALAGOAS

LIBERTAD RELIGIOSA: COLONIZACIÓN Y RESISTENCIA DE LAS RELIGIONES DE ORIGEN AFRICANO EN EL ESTADO DE ALAGOAS

Glenda Monique Ferreira Soares
Bacharelanda em Direito, Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3350-251X
E-mail: glendamoniquefs@gmail.com

José Inaldo Valões
Professor do Curso de Direito, Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1394-6722
E-mail: inaldo.valoes@uneal.edu.br

Resumo
O presente artigo analisa o processo histórico de marginalização e resistência das religiões de matriz africana em Alagoas a partir da articulação entre colonização, escravidão, racismo e sistema constitucional de garantias. Sustenta-se a hipótese de que a violência dirigida aos povos e comunidades de terreiro não constitui fato episódico, nem simples desvio de conduta individual, mas expressão histórica de uma formação social fundada na exploração do trabalho negro, na hierarquização racial e na inferiorização das cosmologias africanas e afro-brasileiras. Metodologicamente, a pesquisa desenvolve revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e interpretação sociojurídica, mobilizando autores da historiografia da escravidão, da crítica marxista do Estado e do direito e da antropologia jurídica. O texto examina, em primeiro lugar, a inserção compulsória de africanos na economia colonial nordestina e os mecanismos de repressão religiosa acionados pelo escravismo; em seguida, discute o Quilombo dos Palmares como experiência histórica de resistência coletiva, sociabilidade própria e afirmação política negra; depois, analisa o Quebra de Xangô, em 1912, como marco do racismo religioso em Alagoas; por fim, enfrenta os limites da proteção constitucional da liberdade religiosa quando dissociada de medidas materiais de igualdade, reconhecimento e proteção institucional. Conclui-se que a efetivação da liberdade religiosa, para os povos de terreiro, exige não apenas a proclamação formal do artigo 5º, VI, da Constituição de 1988, mas também políticas públicas, responsabilização estatal, tutela antidiscriminatória e leitura crítica da seletividade com que o direito opera em sociedades estruturalmente racializadas.
Palavras-chave: liberdade religiosa; racismo religioso; sistema constitucional de garantias; Palmares; Quebra de Xangô.

Abstract
This article analyzes the historical process of marginalization and resistance of African-derived religions

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

in Alagoas through the articulation of colonization, slavery, racism, and the constitutional system of guarantees. It argues that the violence directed against *terreiro* peoples and communities is neither an episodic phenomenon nor a mere deviation of individual conduct, but rather a historical expression of a social formation grounded in the exploitation of Black labor, racial hierarchization, and the devaluation of African and Afro-Brazilian cosmologies. Methodologically, the study employs a qualitative bibliographic and documentary review, adopting a socio-legal interpretative approach and drawing on scholars from the historiography of slavery, Marxist critiques of the State and law, and legal anthropology. The article first examines the forced incorporation of Africans into the colonial economy of Northeastern Brazil and the mechanisms of religious repression employed by the slave system. It then discusses the Quilombo of Palmares as a historical experience of collective resistance, autonomous sociability, and Black political affirmation. Subsequently, it analyzes the *Quebra de Xangô* of 1912 as a landmark of religious racism in Alagoas. Finally, it addresses the limits of constitutional protection of religious freedom when dissociated from material measures of equality, recognition, and institutional protection. The study concludes that the effective realization of religious freedom for *terreiro* peoples requires not only the formal proclamation of Article 5, VI, of the 1988 Brazilian Constitution, but also public policies, state accountability, anti-discrimination safeguards, and a critical understanding of the selective operation of law in structurally racialized societies.

Keywords: religious freedom; religious racism; constitutional system of guarantees; Palmares; *Quebra de Xangô*.

Resumen

El presente artículo analiza el proceso histórico de marginación y resistencia de las religiones de matriz africana en Alagoas a partir de la articulación entre colonización, esclavitud, racismo y sistema constitucional de garantías. Se sostiene la hipótesis de que la violencia dirigida contra los pueblos y comunidades de terreiro no constituye un hecho episódico ni una simple desviación de conducta individual, sino una expresión histórica de una formación social fundada en la explotación del trabajo negro, la jerarquización racial y la inferiorización de las cosmologías africanas y afrobrasileñas. Metodológicamente, la investigación desarrolla una revisión bibliográfica y documental, con enfoque cualitativo e interpretación sociojurídica, movilizando autores de la historiografía de la esclavitud, de la crítica marxista del Estado y del derecho, y de la antropología jurídica. El texto examina, en primer lugar, la inserción forzada de africanos en la economía colonial del Nordeste brasileño y los mecanismos de represión religiosa activados por el esclavismo; posteriormente, analiza el Quilombo de Palmares como experiencia histórica de resistencia colectiva, sociabilidad propia y afirmación política negra; luego, estudia el *Quebra de Xangô* de 1912 como hito del racismo religioso en Alagoas; y, finalmente, aborda los límites de la protección constitucional de la libertad religiosa cuando se encuentra desvinculada de medidas materiales de igualdad, reconocimiento y protección institucional. Se concluye que la efectivización de la libertad religiosa para los pueblos de terreiro exige no solo la proclamación formal del artículo 5, inciso VI, de la Constitución brasileña de 1988, sino también políticas públicas, responsabilidad estatal, tutela antidiscriminatoria y una lectura crítica de la selectividad con la que opera el derecho en sociedades estructuralmente racializadas.

Palabras clave: libertad religiosa; racismo religioso; sistema constitucional de garantías; Palmares; *Quebra de Xangô*.

1. Introdução

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

As religiões de matriz africana permanecem entre os principais alvos de violência simbólica, institucional e física no Brasil. Tal quadro não pode ser explicado satisfatoriamente por uma leitura que restrinja o problema ao plano da crença individual ou à mera insuficiência ética da tolerância. No caso alagoano, a perseguição aos povos de terreiro somente se deixa compreender quando inserida na longa duração da colonização, da escravidão, da racialização da população negra e da tentativa histórica de subordinar, apagar ou criminalizar as formas africanas e afro-brasileiras de produzir o sagrado, a memória e a vida comunitária.

Este trabalho parte de duas hipóteses centrais. A primeira é a de que a repressão às religiões de matriz africana em Alagoas constitui uma continuidade histórica das estruturas coloniais e escravistas, que converteram a diferença cultural em inferioridade política e jurídica. A segunda é a de que a liberdade religiosa, embora formalmente assegurada pela Constituição de 1988, encontra limites materiais quando confrontada com o racismo estrutural, com a seletividade do aparato estatal e com a persistência de hierarquias sociais que distribuem desigualmente reconhecimento, proteção e dignidade.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa tem natureza qualitativa e desenvolve revisão bibliográfica e documental, com interpretação sociojurídica do material levantado. O corpus de análise reúne, de um lado, obras da historiografia da escravidão e das resistências negras, especialmente Clóvis Moura, João José Reis, Eduardo Silva, Edison Carneiro, Flávio dos Santos Gomes, Lilia Schwarcz, Kabengele Munanga e Douglas Apratto Tenório; de outro, mobiliza-se a crítica marxista do Estado e do direito, sobretudo a partir de Evgeni Pachukanis, bem como aportes da antropologia jurídica voltados ao pluralismo jurídico e ao reconhecimento de ordens normativas não estatais.

Em termos de organização, o artigo se divide em cinco momentos. Inicialmente, apresentam-se os pressupostos teórico-metodológicos da análise. Em seguida, examina-se o processo de colonização e a vinculação entre escravidão, acumulação

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

econômica e controle religioso. Depois, discute-se a importância do Quilombo dos Palmares como experiência histórica de resistência negra e territorialidade insurgente. Na sequência, analisa-se o Quebra de Xangô como episódio paradigmático do racismo religioso em Alagoas. Por fim, aborda-se o sistema constitucional de garantias da liberdade religiosa, enfatizando tanto seu alcance normativo quanto suas insuficiências materiais diante da realidade vivenciada pelos povos e comunidades de terreiro.

A análise ora proposta parte do entendimento de que a liberdade religiosa das religiões de matriz africana somente se deixa apreender com densidade analítica quando situada no cruzamento entre história social, sistema constitucional de garantias, crítica marxista do direito e antropologia jurídica. A violência contra os terreiros não é um fenômeno meramente confessional. Ela articula exploração econômica, racialização da população negra, hierarquização cultural e formas seletivas de atuação estatal. Sem esse enquadramento mais amplo, a investigação corre o risco de reduzir a questão a um problema de tolerância individual, apagando as estruturas históricas que organizam a vulnerabilidade específica dos povos de terreiro.

A realidade alagoana confere particular intensidade a esse diagnóstico. O território marcado por Palmares, a longa experiência de mando oligárquico, o trauma do Quebra de Xangô e a persistência de narrativas embranquecedoras sobre a formação regional revelam que a disputa em torno das religiões afro-brasileiras diz respeito, em última instância, ao próprio sentido da memória social do estado. Examinar a liberdade religiosa em Alagoas, portanto, é examinar também como o direito lida, ou deixa de lidar, com sujeitos coletivos que carregam a marca histórica da escravidão, da resistência e do racismo.

2. Pressupostos teórico-metodológicos: formação social, racismo religioso e pluralismo jurídico

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

A abordagem aqui adotada parte da compreensão de que o direito não pode ser analisado como esfera neutra e autossuficiente. Em perspectiva marxista, o Estado e a forma jurídica devem ser lidos em conexão com as relações materiais de produção e reprodução da vida social. Isso significa reconhecer que a universalidade abstrata do direito convive, historicamente, com estruturas concretas de exploração e dominação. Nesse sentido, a igualdade formal pode coexistir com desigualdades profundas e persistentes, sobretudo quando o ordenamento opera em sociedades moldadas pela escravidão, pelo racismo e pela concentração de poder.

Essa chave de leitura é particularmente importante para o tema da liberdade religiosa. Em abstrato, o Estado constitucional assegura a todos a inviolabilidade de consciência e de crença. Contudo, em plano concreto, determinadas práticas religiosas são socialmente reconhecidas como legítimas, enquanto outras são submetidas à suspeição, à criminalização moral, à vigilância policial ou ao estigma. A crítica marxista permite perceber que tal assimetria não decorre apenas de preconceitos individuais, mas de uma formação social que historicamente vinculou a branquitude, o cristianismo hegemônico e a racionalidade estatal a posições privilegiadas de mando e legitimação.

Por essa razão, o conceito de racismo religioso mostra-se mais adequado que a noção genérica de intolerância religiosa para a análise das violências dirigidas às religiões de matriz africana, pois não se trata apenas de divergência de crenças ou de conflito confessional, mas sim da desqualificação de práticas religiosas associadas à população negra, aos seus símbolos, territórios, memórias e modos próprios de organizar a vida coletiva. O ataque ao terreiro, ao orixá, à ialorixá ou ao babalorixá é, simultaneamente, um ataque à dimensão religiosa e à condição racializada dos sujeitos que produzem e transmitem tais tradições.

Do ponto de vista da antropologia jurídica, essa discussão também exige o reconhecimento de que os terreiros não são apenas espaços de culto, mas

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

comunidades que produzem normatividades, hierarquias, procedimentos, formas de resolução de conflitos, vínculos de pertencimento e mecanismos próprios de cuidado. Em outras palavras, constituem experiências de juridicidade social que não se esgotam nas categorias estatais. Logo, a leitura pluralista do fenômeno jurídico permite compreender que, quando o Estado violenta ou invisibiliza tais espaços, não está apenas limitando uma crença, mas interferindo sobre formas próprias de organização coletiva e de produção de sentido.

2.1 Direito, raça e materialidade social

A perspectiva marxista adotada exige deslocamento metodológico relevante: o direito não é tomado como esfera neutra e autossuficiente, mas como forma social historicamente vinculada às condições materiais de reprodução da vida.

Em Mascaro (2013), a forma política estatal e a forma jurídica relacionam-se com a sociabilidade capitalista e com a universalização abstrata do sujeito de direito, em Pachukanis (2017), a forma jurídica aparece como correlata à generalização das relações mercantis. Nessa perspectiva, transportado para a formação brasileira, esse debate permite perceber que a igualdade formal do constitucionalismo convive, sem contradição lógica imediata, com desigualdades concretas de classe, gênero e raça sedimentadas ao longo da escravidão e do pós-abolição.

No plano da liberdade religiosa, essa chave é decisiva, posto que o Estado pode proclamar universalmente a inviolabilidade da crença e, ao mesmo tempo, operar concretamente com escalas diferenciadas de reconhecimento. Nesse sentido, certas religiões passam a habitar o espaço público como expressão “normal” da moralidade social, enquanto outras são lançadas ao registro da suspeita, da exotização ou da ameaça.

É notório, portanto, que a seletividade não decorre apenas de desvios individuais, mas da própria historicidade do Estado brasileiro, cuja formação se deu

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

em íntima articulação com o escravismo, a hierarquização racial e a administração desigual dos corpos negros.

Nesse quadro, o conceito de racismo religioso mostra-se analiticamente superior à noção genérica de intolerância religiosa. A expressão “intolerância” pode sugerir conflito horizontal entre crenças equivalentes, já o racismo religioso evidencia que a perseguição a práticas afro-brasileiras recai sobre sujeitos e comunidades marcados por posição racial subalternizada na estrutura social.

Ataca-se o culto, mas também a memória africana, a corporalidade negra, os símbolos de ancestralidade e os modos comunitários de organizar a vida. A violência contra o terreiro é, simultaneamente, violência religiosa, racial, cultural e política.

2.2 Terreiros, comunidade e pluralismo jurídico

A antropologia jurídica amplia o argumento ao demonstrar que os terreiros não podem ser reduzidos a espaços privados de crença individual. Neles se articulam relações de autoridade, hierarquias ritualísticas, mecanismos de pertencimento, pedagogias do corpo, técnicas de cuidado, transmissão de memória e formas próprias de solução de tensões internas. Em termos estritos, há uma juridicidade social em funcionamento: normas de ingresso, deveres, interdições, critérios de precedência, reconhecimento de lideranças e regimes de responsabilidade ritual organizam a vida coletiva.

A contribuição de Antonio Carlos Wolkmer (2001), ao tratar do pluralismo jurídico, ajuda a nomear esse fenômeno. Em sociedades marcadas por colonialismo e desigualdade, a produção de normatividade não se esgota no Estado. Comunidades subalternizadas elaboram ordens práticas e simbólicas próprias, frequentemente invisibilizadas pela dogmática jurídica estatal. Reconhecer isso, no caso dos povos de terreiro, não significa negar a centralidade do texto constitucional, mas afirmar que a proteção adequada da liberdade religiosa exige diálogo com formas comunitárias de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

existência que não cabem integralmente no molde liberal-individualista do sujeito isolado.

Disso decorre uma consequência importante: quando um terreiro é atacado, não se lesiona apenas a liberdade abstrata de crença de indivíduos particulares, lesiona-se uma comunidade, um patrimônio cultural vivo, uma tecnologia histórica de cuidado e uma forma negra de produzir normatividade e pertencimento. A interpretação constitucional comprometida com a efetividade do direito fundamental precisa, portanto, incorporar essa dimensão coletiva, territorial e comunitária.

Metodologicamente, a revisão bibliográfica desenvolvida neste texto não busca apenas reconstituir fatos históricos. Procura, sobretudo, articular evidências historiográficas, interpretação crítica e enquadramento jurídico, de modo a demonstrar como a questão religiosa se entrelaça com a economia escravista, com a formação racial do Estado brasileiro e com a proteção desigual dos direitos fundamentais. Desse modo, o texto opera em três níveis complementares: a) reconstituição histórica; b) interpretação sociojurídica e materialista; c) análise do sistema constitucional de garantias e de seus limites efetivos.

3. Colonização, escravidão e controle religioso

A presença africana em Alagoas e no Nordeste brasileiro não pode ser lida à margem da lógica do tráfico atlântico e da constituição de uma economia colonial fundada na monocultura, no latifúndio e no trabalho compulsório. A expansão açucareira demandou a importação massiva de pessoas sequestradas de diferentes regiões do continente africano, cuja força de trabalho foi convertida em base da acumulação colonial. Como assinalam Schwarcz e Gomes (2018), a escravidão não foi elemento acessório, mas estrutura central da organização econômica e política do Brasil.

Essa centralidade econômica produziu, ao mesmo tempo, um regime de violências sobre o corpo e sobre a cultura. A desumanização do africano escravizado

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

não se limitava à exploração laboral, incluía a tentativa de ruptura de laços étnicos, linguísticos e cosmológicos, bem como a imposição do catolicismo como linguagem legítima de salvação, moralidade e submissão. A catequese, nesse contexto, funcionou como parte de um dispositivo mais amplo de disciplinamento, pelo qual a colonização buscou subordinar não apenas a força de trabalho, mas também os sentidos da existência e as formas de relação com o sagrado.

Clóvis Moura (2014) demonstra que a escravidão gerou permanentemente respostas insurgentes, razão pela qual o sistema precisou desenvolver mecanismos contínuos de vigilância e repressão. Não por acaso, o controle religioso se associou ao controle policial e senhorial e tudo aquilo que pudesse fortalecer vínculos comunitários autônomos entre os escravizados era percebido como ameaça. Dessa forma, danças, batuques, cerimônias, reuniões noturnas, formas de cura e práticas ritualísticas tornavam-se objetos de suspeita, uma vez que escapavam ao horizonte cultural e político do escravismo e, ao mesmo tempo, alimentavam a memória, solidariedade e resistência.

João José Reis e Eduardo Silva (1989) ajudam a perceber que a experiência da escravidão combinou coerção brutal, negociação tensa e conflito permanente. A vida dos escravizados não se reduziu à passividade, tampouco a ordem senhorial se sustentou sem rachaduras. Nesse terreno contraditório, as práticas religiosas afro-brasileiras exerceram papel decisivo na preservação de identidades, na criação de redes de apoio e na recomposição subjetiva diante da violência.

O sagrado, longe de ser elemento secundário, foi a dimensão fundamental da resistência negra.

3.1 Formação social alagoana e centralidade da presença negra

A formação histórica de Alagoas não autoriza leituras que tratem a presença negra como elemento periférico. Ao contrário, como evidencia a obra “A presença negra em Alagoas”, as culturas negras e afrodescendentes atravessam

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

profundamente a constituição do estado, do mundo do trabalho às festas populares, das sociabilidades urbanas às experiências religiosas.

O problema é que a memória oficial foi, por muito tempo, organizada por elites pouco dispostas a reconhecer essa centralidade, preferindo inscrever o negro no lugar do folclore, da subordinação ou da desordem.

Tal apagamento é coerente com uma sociedade estruturada pela concentração fundiária, pelo mando oligárquico e por um hábito persistente de violência e exclusão.

Reconstituir a liberdade religiosa das religiões de matriz africana exige, por isso, reconstituir simultaneamente a presença negra como fundamento da própria formação alagoana, pois os Xangôs, festas, batuques, redes de parentesco e práticas de cura não surgem como ornamento marginal da vida regional, mas constituem parte de sua tessitura mais profunda. Logo, quando a repressão recai sobre essas manifestações, não se está apenas restringindo uma crença particular, mas disciplinando um dos núcleos históricos da experiência negra no estado.

3.2 Escravidão, catequese e administração colonial do sagrado

A colonização portuguesa operou de maneira integrada sobre terra, trabalho e subjetividade. Nesse sentido, a catequese e a imposição do catolicismo não podem ser lidas como fenômenos exclusivamente espirituais, posto que também funcionaram como tecnologia de poder voltada à produção de obediência e à legitimação moral do cativeiro. Assim, o sagrado colonial participava do mesmo dispositivo que convertia pessoas em propriedade e que atribuía linguagem civilizatória à violência do latifúndio e do tráfico atlântico.

Isso não significa, evidentemente, que a dominação tenha se exercido de forma linear.

A historiografia de João José Reis e Eduardo Silva (1989) demonstra que a escravidão articulou repressão, negociação, conflito e permanente reconstituição de laços entre os cativos. Nessa perspectiva, especialistas religiosos, casas de libertos,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

festas, amuletos, ritos de proteção e práticas coletivas de culto exerciam funções materiais e simbólicas decisivas: recomposição subjetiva, solidariedade, comunicação e resistência.

Impõe-se considerar que, ainda que o material estudado pelos autores esteja concentrado em outras províncias, a chave interpretativa é válida para compreender o caso alagoano, pois permite perceber que a religião afro-brasileira não ocupava posição acessória, mas integrava os mecanismos pelos quais a população negra preservava vínculos e dignidade.

No caso de Alagoas, a persistência histórica dos xangôs revela precisamente a dificuldade de o poder colonial e pós-colonial suprimir essa dimensão do sagrado negro.

O que se pretendia controlar não era apenas o rito como diferença teológica, mas o rito como fonte de memória, solidariedade e recomposição comunitária. Assim, controlar a religião significava controlar reuniões, temporalidades, formas de cuidado e possibilidades de articulação coletiva fora da tutela senhorial e estatal.

Em Alagoas, a circulação de africanos e seus descendentes, bem como a existência de engenhos, áreas de mata e rotas de fuga, favoreceram a constituição de experiências coletivas de resistência, entre as quais se destacam mocambos e quilombos.

A compreensão desse processo exige superar leituras que veem tais experiências como episódios marginais. Em verdade, elas revelam o quanto o escravismo era instável e dependente de permanente força repressiva para conter as possibilidades de desagregação do regime.

4. Quilombo dos Palmares: território, política e resistência negra

O Quilombo dos Palmares representa um dos fenômenos históricos mais relevantes da resistência negra nas Américas. Sua importância não decorre apenas da duração temporal ou da dimensão populacional, mas da capacidade de articular

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

territorialidade, produção material, defesa armada, pluralidade étnica e afirmação política contra a ordem escravista.

Palmares não foi simples esconderijo de fugitivos, foi uma experiência histórica de recomposição da vida em bases antagônicas ao escravismo colonial.

Clóvis Moura (2014) insiste em que os quilombos devem ser compreendidos como formas de negação prática da ordem escravista, uma vez que, ao recusarem a sujeição senhorial, os quilombolas criavam sociabilidades próprias e demonstravam os limites do poder colonial.

Edison Carneiro (1966), ao examinar Palmares, já apontava a complexidade de sua organização interna, a articulação entre diferentes mocambos e a persistência de uma vida comunitária estruturada pela resistência.

Flávio dos Santos Gomes (2021), por sua vez, reforça que Palmares deve ser lido em conexão com o Atlântico Sul, com as circulações africanas e com os sentidos mais amplos da luta por liberdade.

A experiência palmarina evidencia, ainda, que a resistência negra possuía densidade política e não apenas reativa, posto que lideranças como Ganga Zumba, Zumbi, Dandara e Aqualtune remetem à existência de estratégias diversas de organização, defesa e condução coletiva. Desse modo, a permanência de Palmares por décadas expõe tanto a capacidade de seus integrantes de construir meios de subsistência, alianças e proteção, quanto a incapacidade do sistema colonial de eliminar, de imediato, uma formação social insurgente situada em seu próprio interior.

Do ponto de vista jurídico-antropológico, Palmares também permite compreender que a resistência negra se expressou por meio da produção de outras formas de normatividade e pertencimento. Havia regras de convivência, mecanismos de autoridade, arranjos de trabalho e formas próprias de reprodução social. Por isso, a ofensiva colonial contra Palmares não se dirigia apenas contra indivíduos fugitivos, mas contra uma possibilidade concreta de vida coletiva fora da tutela senhorial e fora do monopólio estatal-colonial sobre o poder legítimo.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

Para Alagoas, Palmares possui significado ainda mais profundo, pois a formação social do estado não pode ser dissociada da memória da Serra da Barriga, dos mocambos e da guerra colonial que se organizou para destruí-los.

Logo, quando a história oficial minimiza Palmares, minimiza também a centralidade da presença negra e obscurece uma tradição de resistência que permanece viva nas lutas contemporâneas por território, reconhecimento e liberdade religiosa. Em consequência, refletir sobre os povos de terreiro no presente exige reconhecer que a cultura negra em Alagoas foi forjada não apenas pela violência da escravidão, mas também por projetos históricos de liberdade construídos a partir dela e contra ela.

4.1 Palmares para além da narrativa heroica simplificada

A centralidade de Palmares impõe cuidado teórico para que sua potência não seja reduzida a uma memória heroica vazia. Nesse sentido, valorizar Zumbi, Dandara, Ganga Zumba e Aqualtune é indispensável, mas não suficiente.

Palmares foi uma formação social extensa, territorialmente complexa, dotada de produção material, sistemas de defesa, diversidade étnica e capacidade de negociar, guerrear e sobreviver por décadas.

Edison Carneiro (1966) ressalta a amplitude territorial e as dificuldades geográficas enfrentadas pelas expedições coloniais, enquanto Flávio dos Santos Gomes (2021), por sua vez, enfatiza a articulação atlântica e a densidade histórica das experiências negras de liberdade no sul do Atlântico. Assim, Palmares deixa de ser metáfora moral e passa a aparecer como problema estrutural para a ordem escravista.

Clóvis Moura (2014) é decisivo nesse ponto ao insistir que os quilombos constituem negação prática da escravidão, e não episódios laterais. A rebeldia negra, em sua leitura, integra o próprio funcionamento contraditório do escravismo brasileiro.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

Fugas, insurreições, mocambos, guerrilhas e resistências cotidianas demonstram que a ordem senhorial jamais contou com aceitação pacífica.

Palmares é a expressão mais contundente dessa verdade histórica: a escravidão dependia de violência permanente porque enfrentava, de modo igualmente permanente, sujeitos que recusavam a condição de mercadoria.

Sob prisma jurídico-antropológico, Palmares também revela produção de normatividade e territorialidade próprias. Nessa perspectiva, havia formas de autoridade, mecanismos de defesa, arranjos de convivência e práticas de reprodução da vida que escapavam à tutela senhorial. Por isso, a guerra colonial movida contra o quilombo não se dirigia apenas a indivíduos fugidos, mas à possibilidade concreta de existência coletiva negra fora do monopólio colonial da ordem.

Essa observação dialoga diretamente com o tema do artigo: a perseguição contemporânea aos terreiros também visa, em grande medida, impedir a autonomia de formas negras de vida comunitária.

4.2 Memória palmarina, reconhecimento e lutas do presente

A memória de Palmares permanece em disputa.

Movimentos negros, comunidades quilombolas, educadores e povos de terreiro nela reconhecem referência de dignidade histórica e de insurgência, ao mesmo tempo que os setores conservadores tendem a neutralizá-la, seja convertendo-a em passado folclorizado, seja incorporando-a à narrativa oficial sem admitir as continuidades entre escravidão, racismo e desigualdade contemporânea.

É notório que o modo como a memória palmarina é administrada tem efeitos concretos sobre a interpretação de direitos.

Quando Palmares é tratado como capítulo encerrado, perde-se a percepção de que as lutas atuais por liberdade religiosa, território e reconhecimento cultural participam da mesma longa história de defesa de formas negras de existência.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

Quando, ao contrário, Palmares é lido como elemento vivo da formação social brasileira e alagoana, torna-se mais evidente que a proteção constitucional dos terreiros não é mera política de tolerância, mas também medida de reparação histórica diante de séculos de guerra aberta ou velada contra a autonomia negra.

5. O Quebra de Xangô e a institucionalização do racismo religioso em Alagoas

O episódio conhecido como Quebra de Xangô, ocorrido em 1912, constitui um dos marcos mais violentos da perseguição às religiões de matriz africana em Alagoas. Sua relevância histórica decorre do fato de condensar elementos que continuariam a caracterizar o racismo religioso no Brasil: associação entre religiosidade negra e desordem moral, mobilização política da violência, participação ou conivência de agentes estatais, invasão de terreiros, destruição de objetos sagrados, humilhação pública de lideranças religiosas e imposição do medo como técnica de silenciamento.

A crise política que envolvia o governo de Euclides Malta foi atravessada por discursos que ligavam suas práticas políticas aos xangôs e às chamadas feitiçarias. Nesse sentido, a instrumentalização da religião afro-brasileira como signo de atraso, barbaridade ou corrupção permitiu que a ofensiva contra os terreiros fosse apresentada como limpeza moral e restauração da ordem. Esse processo evidencia, portanto, que a perseguição religiosa não se deu à margem da política institucional, ao contrário, foi potencializada por disputas de poder que encontraram no racismo antinegro e anticulto um canal eficaz de mobilização social.

Kabengele Munanga (2019) é particularmente importante para compreender a dimensão simbólica dessa violência. O racismo não atua apenas por exclusão econômica ou por discriminação formal, ele produz hierarquias de humanidade e valor cultural, definindo quais práticas merecem reconhecimento e quais podem ser tratadas como primitivas, perigosas ou indignas.

No caso do Quebra de Xangô, a inferiorização das religiões de matriz africana serviu para justificar a sua destruição e para reafirmar um projeto de sociedade

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

identificado com a branquitude, com o catolicismo dominante e com a exclusão do negro do espaço público legítimo.

Douglas Apratto Tenório (2015) mostra que a presença negra em Alagoas foi historicamente minimizada por narrativas que privilegiaram matrizes brancas e europeias. Logo, o Quebra de Xangô deve ser lido nesse contexto mais amplo de apagamento, pois não se tratou apenas de uma sucessão de depredações, mas de uma tentativa de romper a continuidade de tradições religiosas negras e de deslocá-las para a clandestinidade.

Entre as vítimas desse processo, destaca-se Tia Marcelina, importante liderança religiosa (Ialorixá), cuja casa foi uma das primeiras a ser atacada. A violência empregada não se restringiu à destruição material, mas atingiu profundamente a estrutura simbólica e comunitária das religiões afro-brasileiras na região, com início em Maceió, na casa de Tia Marcelina, e seguindo pelas demais casas de forma sistemática pelos municípios de Santa Luzia do Norte, Atalaia, Cajueiro, Viçosa e outros.

Tia Marcelina teve seus braços, pernas e artefatos quebrados durante a invasão, a polícia participava das práticas discriminatórias e era extremamente conivente, tendo em vista que não registrava nenhuma queixa acerca das violências. Além disso, os terreiros que não foram incendiados serviram como exemplo de propaganda política da nova gestão, que inclusive deixou expostos os artefatos durante anos na sede da Liga, hoje catalogados no Instituto Histórico de Maceió (ALMEIDA, 1987).

Os terreiros, ou Xangôs, foram quase extintos, ialorixás e babalorixás precisaram mudar de região, e os adeptos às religiões de matriz africana precisaram desenvolver, como consequência, a prática do chamado “xangô rezado baixo”, caracterizada pela realização de rituais de forma silenciosa e clandestina, como estratégia de sobrevivência diante da repressão, evidenciando a capacidade de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

adaptação das religiões afro-brasileiras frente a contextos adversos, sobretudo de violência, sem que isso implicasse a perda total de seus fundamentos.

Estimava-se que Maceió possuía cerca de 50 terreiros, em contrapartida, mesmo diante das perseguições, fugas e silenciamento, a cultura foi perpassada para municípios vizinhos de forma discreta, influenciando também a cidade de Arapiraca - Alagoas, resultando em mais de 2 mil xangôs em todo o estado (RAFAEL, 2012).

As consequências do Quebra de Xangô prolongaram-se para além de 1912.

A dispersão de lideranças, o fechamento ou ocultamento de terreiros, o sincretismo imposto como estratégia de sobrevivência e a permanência do estigma demonstram que o evento produziu efeitos duradouros.

Por isso, a análise jurídica desse episódio não pode reduzi-lo a um fato do passado, visto que ele integra a genealogia das formas contemporâneas de violência contra os povos de terreiro e ajuda a explicar por que a liberdade religiosa, para esses grupos, continua a depender de luta política, memória e disputa por reconhecimento.

5.1 O “xangô rezado baixo” como forma histórica de sobrevivência

Entre os efeitos mais profundos do Quebra de Xangô está a produção de uma pedagogia do silêncio. A expressão “xangô rezado baixo” sintetiza precisamente esse efeito histórico: a necessidade de praticar a fé em regime de contenção, medo e silêncio forçado. Assim, “xangô rezado baixo” não designa simples opção litúrgica, mas uma forma historicamente construída de autopreservação diante da ameaça.

O rebaixamento do som, a ocultação de símbolos, o deslocamento dos ritos para espaços menos visíveis e a administração cautelosa da publicidade do culto indicam que a violência não destruiu apenas objetos materiais: reconfigurou o modo como a fé poderia ser praticada no espaço público alagoano.

Esse dado possui enorme relevância para a antropologia jurídica, evidenciando que a violência contra comunidades religiosas não atua somente de fora para dentro,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

por meio da repressão direta, ela passa a organizar a própria vida interna do grupo, determinando estratégias de circulação, transmissão e resguardo do saber ritual.

Quando se aprende a rezar baixo para continuar existindo, a memória da perseguição torna-se parte da gramática cotidiana da religião e reconhecer isso é indispensável para qualquer projeto jurídico sério de reparação e proteção.

5.2 Pós-abolição, mito da mestiçagem e racialização do desvio

O fato de o Quebra de Xangô ocorrer no pós-abolição é altamente revelador. A extinção formal da escravidão não significou incorporação igualitária da população negra à cidadania, uma vez que a República reorganizou antigas hierarquias sob novas linguagens, intensificando mecanismos de policiamento moral, higienização urbana e marginalização cultural.

A acusação de feitiçaria, atraso ou superstição contra os xangôs servia à construção de uma ordem supostamente moderna, mas assentada na persistente inferiorização do negro.

A crítica de Kabengele Munanga (2019) ao mito da mestiçagem ajuda a compreender por que a sociedade brasileira pôde negar o racismo e, ao mesmo tempo, reproduzi-lo intensamente.

A ideia de uma nação harmonicamente miscigenada obscureceu a continuidade entre escravidão, pós-abolição e república, e, no plano religioso, isso permitiu que a destruição de terreiros aparecesse como saneamento moral ou combate ao atraso, e não como forma de racismo.

O Quebra de Xangô, lido por esse prisma, explicita como a violência religiosa foi socialmente normalizada sob máscaras universalistas.

Também por isso, o episódio alagoano não pode ser circunscrito a interesse meramente local, pois ele concentra traços de um padrão nacional de administração desigual da liberdade religiosa, no qual práticas negras são reiteradamente lançadas à zona da suspeição, da ridicularização e da violência.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

6. Liberdade religiosa e sistema constitucional de garantias: entre a proclamação formal e a efetividade material

A Constituição da República de 1988 estabelece, no artigo 5º, VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. O sistema constitucional de garantias, contudo, não se esgota nesse dispositivo.

Também são relevantes, para o tema, os incisos VII e VIII do mesmo artigo, bem como os mandados constitucionais de combate à discriminação, em especial o artigo 5º, XLI, que determina a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e o artigo 5º, XLII, que atribui ao racismo a condição de crime inafiançável e imprescritível.

No plano infraconstitucional, a proteção também foi ampliada por diplomas como a Lei n.º 7.716/1989, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010) e a Lei n.º 14.532/2023, que reforçou o tratamento jurídico do racismo religioso. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a especial proteção de práticas litúrgicas das religiões de matriz africana, a exemplo do julgamento do RE 494.601, no qual se afirmou a constitucionalidade do sacrifício ritual de animais em cultos afro-brasileiros, desde que observados os limites constitucionais já aplicáveis à matéria.

Apesar desse arcabouço normativo, a realidade social revela que a eficácia material da liberdade religiosa permanece profundamente desigual, uma vez que registros oficiais e estudos especializados reiteram a recorrência de denúncias de violência e discriminação religiosa no país, com impacto particularmente intenso sobre Umbanda, Candomblé e outras religiosidades afro-brasileiras.

O dado mais importante, para a presente reflexão, não é apenas quantitativo, mas qualitativo: a seletividade dessa violência demonstra que determinadas crenças

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

seguem sendo socialmente tratadas como menos dignas de reconhecimento, proteção e legitimidade pública.

Por isso, a análise do sistema constitucional de garantias não pode ser meramente dogmática. É preciso perguntar por que um direito formalmente assegurado segue sendo materialmente precário para determinados sujeitos e a resposta exige considerar a seletividade do Estado, a força das ideologias raciais, a reprodução social do preconceito e a ausência histórica de políticas públicas voltadas à proteção dos povos de terreiro. Em outros termos, não basta proclamar a liberdade, é necessário construir condições sociais e institucionais para que ela seja efetivamente usufruída em igualdade.

Em perspectiva marxista, esse hiato entre forma e efetividade não constitui anomalia externa ao direito, mas expressão de sua inserção em uma sociedade atravessada por antagonismos estruturais.

A forma jurídica universaliza o sujeito de direito, mas não elimina, por si, as determinações concretas de classe, gênero, raça e poder que condicionam o acesso à proteção estatal.

Daí a importância de compreender o sistema constitucional de garantias como terreno de disputa, e não como solução autossuficiente. Ele pode ser mobilizado em favor dos povos de terreiro, mas sua potência emancipatória depende de correlação de forças, atuação institucional consistente e organização social.

Isso impõe ao Estado deveres positivos.

A proteção da liberdade religiosa, para além da abstenção de interferência, demanda ações de prevenção, investigação e responsabilização de ataques a terreiros, políticas de educação em direitos humanos, reconhecimento patrimonial e territorial de espaços sagrados, capacitação de agentes públicos, apoio a mecanismos de denúncia e acolhimento, e fortalecimento de políticas de igualdade racial articuladas à proteção dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

A laicidade estatal, nesse contexto, não pode ser lida como indiferença, mas como compromisso ativo com a proteção plural e igualitária do campo religioso.

6.1 A liberdade religiosa como garantia complexa

Dogmaticamente, a liberdade religiosa deve ser lida como garantia complexa.

Há uma dimensão negativa, que impede o Estado de impor crenças, dificultar cultos ou discriminar confissões, mas há também dimensão positiva, que impõe deveres de proteção quando determinadas comunidades se encontram em posição estrutural de vulnerabilidade.

Para os povos de terreiro, a segunda dimensão é indispensável, posto que, em ambiente de racismo religioso consolidado, a mera abstenção estatal é insuficiente, porque a omissão favorece, na prática, os grupos já hegemonicamente reconhecidos.

A própria Constituição de 1988 autoriza essa leitura ampliada.

O artigo 5º, VI, deve ser interpretado em conjunto com a dignidade da pessoa humana, com o pluralismo, com a igualdade material, com o mandado de criminalização de práticas discriminatórias e com os dispositivos que valorizam a cultura afro-brasileira. O Estatuto da Igualdade Racial reforça esse horizonte ao vincular proteção jurídica e combate às desigualdades raciais. Em consequência, a liberdade religiosa das religiões de matriz africana não pode ser reduzida à mera liberdade privada de crença, uma vez que ela possui inequívoca dimensão antidiscriminatória, coletiva e reparatória.

6.2 Laicidade estatal e seletividade institucional

A laicidade, tomada em abstrato, pressupõe neutralidade do Estado perante as religiões. Contudo, a experiência brasileira mostra que a neutralidade formal pode conviver com assimetrias materiais intensas.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

Em sociedades profundamente desiguais, a linguagem da neutralidade frequentemente serve para encobrir privilégios sedimentados. Nesse sentido, quando símbolos e práticas de tradições hegemônicas são percebidos como naturais no espaço público, mas manifestações afro-brasileiras são tratadas como excentricidade, perturbação ou ameaça, a laicidade deixa de operar como garantia e passa a funcionar como neutralização aparente de uma ordem desigual.

Por isso, a proteção constitucional adequada demanda atenção à seletividade institucional.

Não basta afirmar que todas as religiões são iguais perante a lei se, no cotidiano, delegacias, escolas, administrações municipais, órgãos de patrimônio e sistemas de justiça reproduzem desconhecimento, estigma ou negligência diante das comunidades de terreiro.

A efetividade da laicidade exige desnaturalizar privilégios e enfrentar, de forma direta, a desigual distribuição de reconhecimento entre as tradições religiosas.

6.3 Deveres positivos e caminhos de efetivação

Se a violação é estrutural, a resposta estatal precisa ser estrutural. Isso envolve protocolos específicos para investigação de ataques a terreiros, capacitação de agentes públicos, inserção do tema do racismo religioso nas políticas educacionais, reconhecimento patrimonial e territorial de espaços sagrados, proteção de lideranças ameaçadas e fortalecimento de canais de denúncia e acolhimento. Implica, ainda, reconhecer danos morais coletivos quando comunidades inteiras são violentadas e garantir que o sistema de justiça não trate tais casos como episódios menores de mera desavença entre particulares.

Em chave marxista, entretanto, é preciso evitar ilusão normativista, posto que o sistema constitucional de garantias pode servir como linguagem de luta e como campo de contenção de violências, mas sua eficácia depende da correlação de forças

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

sociais, da pressão dos movimentos e da disposição institucional de romper com padrões historicamente sedimentados.

A Constituição não é ponto final da disputa, é terreno contraditório em que se enfrentam projetos de sociedade.

A defesa da liberdade religiosa das religiões de matriz africana, assim, exige articulação entre estratégias jurídicas, memória histórica, produção acadêmica crítica e protagonismo político dos próprios povos de terreiro.

7. Considerações Finais

A análise desenvolvida permite sustentar que a violência dirigida às religiões de matriz africana em Alagoas não é contingente, mas histórica e estrutural.

Colonização, escravidão, racialização e repressão cultural conformaram uma formação social em que a negritude foi sistematicamente colocada em posição subalterna, inclusive no plano do sagrado. Nesse processo, a perseguição às práticas religiosas afro-brasileiras funcionou como técnica de dominação e como instrumento de produção de inferioridade social.

O percurso histórico examinado demonstra, contudo, que a população negra não respondeu a essa ordem apenas com sobrevivência passiva. Palmares revela a existência de projetos concretos de liberdade, territorialidade e recomposição comunitária. O Quebra de Xangô, embora tenha representado violência extrema, também evidencia a capacidade de continuidade e reinvenção das tradições afro-brasileiras, que resistiram ao silenciamento e permaneceram produzindo memória, espiritualidade e pertencimento em Alagoas.

No plano jurídico, conclui-se que a liberdade religiosa não pode ser tratada apenas como cláusula abstrata de neutralidade estatal. Para os povos de terreiro, ela depende do reconhecimento da historicidade do racismo religioso e da adoção de garantias materiais que enfrentem a desigualdade de proteção. O sistema

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

constitucional de garantias é indispensável, mas insuficiente se dissociado de políticas públicas, tutela antidiscriminatória efetiva e leitura crítica da seletividade com que o Estado distribui reconhecimento e segurança.

Assim, a defesa da liberdade religiosa das religiões de matriz africana exige, ao mesmo tempo, memória histórica, crítica das estruturas de dominação e compromisso institucional com a igualdade substantiva e, somente a partir dessa articulação, será possível deslocar o direito de uma função meramente declaratória para uma função concretamente protetiva diante das violências que ainda recaem sobre os povos e comunidades de terreiro.

Em síntese ampliada, o percurso desenvolvido ao longo do artigo demonstra que a liberdade religiosa das religiões de matriz africana constitui ponto privilegiado de observação das contradições do constitucionalismo brasileiro. O direito promete universalidade, enquanto a história social revela distribuição seletiva de proteção. O Estado proclama neutralidade, enquanto a prática institucional mostra desigual reconhecimento entre crenças. A Constituição assegura a inviolabilidade do culto, enquanto a memória de Palmares, do Quebra de Xangô e das violências contemporâneas evidencia que a população negra precisou, reiteradamente, lutar para converter promessas formais em condições materiais mínimas de existência religiosa digna.

Por isso, enfrentar o racismo religioso em Alagoas e no Brasil implica ir além de uma dogmática isolada dos conflitos concretos. Exige reconhecer a centralidade da presença negra na formação social, compreender os terreiros como comunidades produtoras de normatividade e de cuidado, reler Palmares como tradição viva de insurgência e interpretar o sistema constitucional de garantias em chave antirracista e materialmente igualitária. Somente nesse horizonte a liberdade religiosa deixa de ser abstração liberal e passa a operar como instrumento real de proteção, reconhecimento e reparação histórica.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

Referências

1912 – O QUEBRA DE XANGÔ. Documentário. Direção: Siloé Amorim. YouTube, 2014.

ALAGOAS. Governo do Estado. Pedido público de perdão pelo Quebra de Xangô. Maceió, 2012.

ALMEIDA, Luiz Sávio de. Uma lembrança de amor para tia Marcelina. Leitura: revista do Departamento de Letras clássicas e vernáculas da Ufal, Maceió, n. 2, p. 49-55, 1987.

ARAÚJO, Zezito de. Quilombo dos Palmares: negociações e conflitos. Arapiraca: EdUneal; Cesmac, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Código Penal, para tipificar como crime de racismo a injúria racial e prever pena para o racismo religioso. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

CARNEIRO, Edison. O quilombo dos Palmares. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.
GOMES, Flávio dos Santos. Palmares: escravidão e liberdade no Atlântico Sul. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.
MOURA, Clóvis. Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições e guerrilhas. São Paulo: Anita Garibaldi, 2014.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

PACHUKANIS, Evgeni. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/ah7fvv74
Pages: 1-26

RAFAEL, Ulisses Neves. Xangô rezado baixo: religião e política na primeira república. São Cristóvão: Editora UFS; Maceió: Edufal, 2012.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TENÓRIO, Douglas Apratto et al. A presença negra em Alagoas. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.